



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008705-56.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado NELSON ROBERTO GONZALEZ GAZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.780

Embargos de Declaração n. 1008705-56.2024.8.26.0348/50000

Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE

Embargado: NELSON ROBERTO GONZALEZ GAZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que pretende a rediscussão das questões já analisadas, evidenciando o caráter infringente do recurso – Fundamentação suficientemente clara, inexistindo qualquer omissão – Pretensão de prequestionar matéria já considerada na decisão embargada que não autoriza o acolhimento dos aclaratórios – V. Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 231-235 que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela embargante, mantendo a sentença que condenou a ré à manutenção do autor na qualidade de beneficiário dependente do titular do plano de saúde nas mesmas condições contratuais, mediante pagamento das mensalidades correspondentes.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão. Argumenta pela inaplicabilidade do instituto da *surrectio*, pois o dependente não se enquadra no conceito de idoso previsto no art. 1º da Lei 10.741/2003 (vez que tem 44 anos de idade), nem no conceito de deficiência previsto no art. 2º da Lei 13.146/2015. Aduz que não é possível falar em expectativa legítima quando se trata de pessoa que há anos atingiu a maioridade, plenamente capaz e independente financeiramente. Alega que houve omissão quanto ao fundamento de que o contrato prevê a exclusão dos dependentes do plano de saúde uma vez verificada a perda das condições de elegibilidade. Pretende ainda, o prequestionamento de matéria constitucional e infraconstitucional.

Resposta do embargado às fls. 12-15.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Inexiste omissão quanto aos pontos suscitados, tendo o v. Acórdão expressamente disposto que:

“Restou incontroverso que o autor, atualmente com 44 anos de idade (fls. 26), figura como dependente do plano de saúde ofertado pela ré há mais de 30 anos, quitando regularmente as mensalidades, sem oposição da operadora durante todo esse período.

Tal conduta é apta a gerar legítima expectativa de manutenção como dependente da apólice, de modo a configurar em desfavor da demandada a chamada 'supressio', e em seu favor, a 'surrectio'.

No caso, o fato de a operadora ter quedado inerte, deixando de exigir a comprovação de dependência econômica do autor por mais de 20 anos (desde que ele atingiu maioridade), gerou a legítima expectativa de manutenção no plano de saúde por prazo indeterminado, reduzindo efetivamente o conteúdo obrigacional das contratantes de demonstrarem a real dependência financeira para fins de vinculação ao contrato.

Desse modo, exigir tal 'status' após o transcurso de décadas, age de forma contrária à boa-fé objetiva.” (fl. 234).

Tampouco há que se falar em inaplicabilidade da supressio, cuja caracterização exige apenas a “inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa” (AgInt no AREsp 1774713/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Nota-se, na verdade, que a pretensão da embargante é rediscutir a questão e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.

Observa-se que a contradição ou omissão devem ser

intrínsecas ao processo e ao julgado, **e não entre o julgado e entre o que foi decidido e norma, regulamento, enunciado, jurisprudência colacionadas no recurso, pois a insurgência revela-se verdadeira tentativa de rediscussão de mérito.**

Ademais, a pretensão de prequestionar matéria que foi devidamente considerada na decisão, visando à eventual interposição de recurso perante as Instâncias Superiores, não autoriza o acolhimento dos embargos

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora